

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 5-A/2003

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 84, de 9 de Abril de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a inexactidão que a seguir se rectifica:

Assim, a p. 2322, no artigo 13.º, na primeira linha, onde se lê «Os CM 1.ª são vias destinadas a permitir a acessibilidade» deve ler-se «Os CM 2.º são vias destinados a permitir a acessibilidade».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Abril de 2003. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 5-B/2003

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 54/2003, do Ministério das Finanças, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 74, de 28 de Março de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 3 do artigo 7.º, onde se lê «3 — Os serviços e fundos autónomos, qualquer que seja o seu grau de autonomia, só podem requisitar» deve ler-se «3 — Os serviços e fundos autónomos, só podem requisitar».

Na parte final do n.º 1 do artigo 30.º, onde se lê «de montante superior a € 500.» deve ler-se «de montante superior a € 500 000.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Abril de 2003. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 5-C/2003

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 38/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 8 de Março de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, na parte que altera o n.º 2 do artigo 471.º do Código de Processo Civil, onde se lê «salvo, no caso da alínea b)» deve ler-se «salvo, no caso da alínea a)».

No artigo 1.º, na parte em que se altera a alínea b) do artigo 621.º do Código de Processo Civil, onde se lê «Inquirição por carta precatória, ou por carta rogatória expedida para consulado português» deve ler-se «Inquirição por carta rogatória, ou por carta precatória expedida para consulado português».

No artigo 1.º, na parte em que se altera o artigo 773.º do Código de Processo Civil, onde se lê «nos casos das alíneas a), c) e g) do artigo 771.º» deve ler-se «nos casos das alíneas a), c) e f) do artigo 771.º».

No artigo 1.º, na parte em que se altera o n.º 2 do artigo 808.º, onde se lê «de entre os inscritos na comarca ou em comarca limítrofe» deve ler-se «de entre os inscritos na comarca e nas comarcas limítrofes».

No artigo 1.º, na parte em que se altera o n.º 7 do artigo 808.º, onde se lê «apresentação da notificação» deve ler-se «exibição da notificação».

No artigo 1.º, na parte em que se altera o n.º 1 do artigo 809.º, onde se lê:

«1 — Sem prejuízo do poder geral de controlo do processo e de outras intervenções especificamente estabelecidas, compete ao juiz de execução:

- Proferir despacho liminar, quando deva ter lugar;
- Julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar os créditos, no prazo máximo de três meses contados da oposição ou reclamação;
- Julgar a reclamação de acto de agente de execução, no prazo de cinco dias;
- Decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes, no prazo de cinco dias.»

deve ler-se:

«1 — Sem prejuízo do poder geral de controlo do processo e de outras intervenções especificamente estabelecidas, compete ao juiz de execução:

- a) Proferir despacho liminar, quando deva ter lugar;
- b) Julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar os créditos, no prazo máximo de três meses contados da oposição ou reclamação;
- c) Julgar a reclamação de acto de agente de execução, no prazo de cinco dias;
- d) Decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes, no prazo de cinco dias.»

No artigo 1.º, na parte em que se altera o n.º 1 do artigo 818.º do Código de Processo Civil, onde se lê «alegado a não genuinidade da assinatura do documento particular» deve ler-se «impugnado a assinatura do documento particular».

No artigo 1.º, na parte que altera o n.º 1 do artigo 820.º do Código de Processo Civil, onde se lê «Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 812.º, o juiz pode conhecer oficiosamente das questões a que aludem os n.ºs 3 e 5, bem como a alínea c) do n.º 7 do mesmo artigo, até ao primeiro acto de transmissão de bens penhorados» deve ler-se «Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 812.º, o juiz pode conhecer oficiosamente das questões a que aludem os n.ºs 2 e 4 do mesmo artigo, bem como a alínea c) do n.º 3 do artigo 812.º-A, até ao primeiro acto de transmissão de bens penhorados».

No artigo 1.º, na parte que altera o n.º 5 do artigo 833.º do Código de Processo Civil, onde se lê «opor-se à execução» deve ler-se «opor-se às execuções».

No artigo 1.º, na parte que altera o n.º 1 do artigo 838.º do Código de Processo Civil, onde se lê «Sem prejuízo de também poder ser feita nos termos gerais, a penhora» deve ler-se «Sem prejuízo de também poder ser feita nos termos gerais do registo predial, a penhora».

No artigo 1.º, na parte que altera o n.º 6 do artigo 838.º do Código de Processo Civil, onde se lê «O registo perde a eficácia se, no prazo de 15 dias, o exequente, que para o efeito é notificado pela conservatória» deve ler-se «A apresentação perde eficácia se, no prazo de 15 dias, o exequente, que para o efeito é logo notificado pela conservatória».

No artigo 1.º, na parte que altera o n.º 7 do artigo 838.º do Código de Processo Civil, onde se lê «A notificação determinada no artigo anterior» deve ler-se «A notificação determinada no número anterior».